



Número: **1036877-11.2020.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **05/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0040713-48.2016.4.01.3700**

Assuntos: **Peculato, Corrupção passiva, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Falsidade, PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTORIDADE)	
ROSANGELA APARECIDA DA SILVA BARROS (RÉU)	
LUIZ MARQUES BARBOSA JUNIOR (RÉU)	
PABLO FRANCISCO FERREIRA LIMA (RÉU)	
LENIJANE RODRIGUES DA SILVA LIMA (RÉU)	
JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES (RÉU)	
JORGE LUIS VEIGA FERREIRA JUNIOR (RÉU)	
JOSEFA EQUITERIA GONCALVES MUNIZ DE FARIAS (RÉU)	
BENEDITO SILVA CARVALHO (RÉU)	
PERICLES SILVA FILHO (RÉU)	
MARCUS EDUARDO ALVES BATISTA (RÉU)	
PERICLES GUARA SILVA (RÉU)	
RACHEL FILIPPO GUARA (RÉU)	
VALDENEY FRANCISCO SARAIVA DA SILVA (RÉU)	
KARINA MONICA BRAGA AGUIAR (RÉU)	
FLAVIA GEORGIA BORGES GOMES (RÉU)	
WARLEI ALVES DO NASCIMENTO (RÉU)	
ANTONIO AUGUSTO SILVA ARAGAO (RÉU)	
IDEIDE LOPES DE AZEVEDO SILVA (RÉU)	
THIAGO DE AZEVEDO SILVA (RÉU)	
MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES (RÉU)	
PAULO GUILHERME SILVA CURADO (RÉU)	
EMILIO BORGES REZENDE (RÉU)	
DALMO SANTOS DE OLIVEIRA (RÉU)	
PLINIO MEDEIROS FILHO (RÉU)	
FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

29926 9857	24/08/2020 21:22	Decisão	Decisão
---------------	------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
1ª Vara Federal

PROCESSO: 1036877-11.2020.4.01.3700

CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA BARROS, LUIZ MARQUES BARBOSA JUNIOR, PABLO FRANCISCO FERREIRA LIMA, LENIJANE RODRIGUES DA SILVA LIMA, JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES, JORGE LUIS VEIGA FERREIRA JUNIOR, JOSEFA EQUITERIA GONCALVES MUNIZ DE FARIAS, BENEDITO SILVA CARVALHO, PERICLES SILVA FILHO, PERICLES GUARA SILVA, RACHEL FILIPPO GUARA, VALDENEY FRANCISCO SARAIVA DA SILVA, KARINA MONICA BRAGA AGUIAR, FLAVIA GEORGIA BORGES GOMES, WARLEI ALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO AUGUSTO SILVA ARAGAO, IDEIDE LOPES DE AZEVEDO SILVA, THIAGO DE AZEVEDO SILVA, MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES, PAULO GUILHERME SILVA CURADO, EMILIO BORGES REZENDE, DALMO SANTOS DE OLIVEIRA, PLINIO MEDEIROS FILHO

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, baseado no IPL nº 1162/2016-SR/PF/MA (Processo físico nº 0040713-48.2016.4.01.3700 - “Sermão aos Peixes - 5ª fase: Pegadores”), ofereceu denúncia (Id. 296471849), complementado pelo aditamento (Id. 307515372), em face dos seguintes investigados e consequentes imputações:

(1) **ROSANGELA APARECIDA DA SILVA BARROS** (“Rosângela Curado”) (CPF nº 236.715.212-87): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, *caput* e § 4º, “II”, Lei nº 12.850/13; art. 317, CP c/c art. 1º, Lei 9.613/98, em concurso material na forma do art. 69, CP, art. 299, CP.

(2) **LUIZ MARQUES BARBOSA JÚNIOR** (CPF nº 673.827.033- 04): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, § 4º, “II”, Lei nº 12.850/13.

(3) **PABLO FRANCISCO FERREIRA LIMA** (CPF nº 051.763.493-70): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, *caput* e § 4º, “II”, Lei nº 12.850/13.

(4) **LENIJANE RODRIGUES DA SILVA LIMA** (CPF nº 010.884.623-75): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, *caput* e § 4º, “II”, Lei nº 12.850/13.



(5) **JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA ALVES** (CPF nº 010.147.503-93): art. 312 c/c art. 327, CP, em concurso material na forma do art. 69, CP (oito vezes).

(6) **JORGE LUÍS VEIGA FERREIRA JUNIOR** (CPF nº 641.772.383-68): art. 171, §3º, CP

(7) **JOSEFA EQUITÉRIA GONÇALVES MUNIZ DE FARIAS** (CPF nº 837.915.313-87): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, *caput* e § 4º, "II", Lei nº 12.850/13.

(8) **BENEDITO SILVA CARVALHO** (CPF nº 064.610.263-04): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, *caput* e § 4º, "II", Lei nº 12.850/13.

(9) **PÉRICLES SILVA FILHO** (CPF nº 055.334.902-30): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, *caput* e § 4º, "II", Lei nº 12.850/13.

(10) **PÉRICLES GUARÁ SILVA** (CPF nº 802.118.603-87): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, *caput* e § 4º, "II", Lei nº 12.850/13.

(11) **RACHEL FILIPPO GUARÁ** (CPF nº 079.282.537-39): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, *caput* e § 4º, "II", Lei nº 12.850/13.

(12) **VALDENEY FRANCISCO SARAIVA DA SILVA** (CPF nº 269.730.903-97): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, *caput* e § 4º, "II", Lei nº 12.850/13.

(13) **KARINA MÔNICA BRAGA AGUIAR** (CPF nº 867.708.373-15): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, *caput* e § 4º, "II", Lei nº 12.850/13; art. 299, CP.

(14) **FLÁVIA GEÓRGIA BORGES GOMES** (CPF nº 622.709.313-00): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, *caput* e § 4º, "II", Lei nº 12.850/13.

(15) **WARLEI ALVES DO NASCIMENTO** (CPF nº 002.707.891-46): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, *caput* e § 4º, "II", Lei nº 12.850/13.

(16) **ANTONIO AUGUSTO SILVA ARAGÃO** (CPF nº 076.053.073-49): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, *caput* e § 4º, "II", Lei nº 12.850/13.

(17) **IDEIDE LOPES DE AZEVEDO SILVA** (CPF nº 255.055.303-97): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, *caput* e §



4º, "II", Lei nº 12.850/13.

(18) **THIAGO DE AZEVEDO SILVA** (CPF nº 914.047.623-53): art. 312 c/c art. 327, CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP; art. 2º, *caput* e § 4º, "II", Lei nº 12.850/13; art. 1º, Lei nº 9.613/98.

(19) **MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES** (CPF nº 354.631.802-10): art. 333, CP e art. 1º, Lei nº 9.613/98.

(20) **PAULO GUILHERME SILVA CURADO** (CPF nº 292.844.731-87): art. 1º, Lei nº 9.613/98.

(21) **EMILIO BORGES REZENDE** (CPF nº 159.715.928-07): art. 333, CP e art. 1º, Lei nº 9.613/98.

(22) **DALMO SANTOS DE OLIVEIRA** (CPF nº 529.832.696-04): art. 333, CP e art. 1º, Lei nº 9.613/98.

(23) **PLINIO MEDEIROS FILHO** (CPF nº 636.420.935- 15): art. 333, CP e art. 1º, Lei nº 9.613/98.

O órgão ministerial também oferece proposta de acordo de não persecução penal em favor dos seguintes imputados:

(24) **ISABELA CRISTINA BARCELOS FERREIRA KAYATT** (CPF nº 021.690.933-38): Acordo de não persecução penal nº 01/2020-MNM/PR-MA (Id. 296471870), Ata de Reunião (Id. 296471876) e Depoimento (Id. 296482862);

(25) **CHISLEANE GOMES MARQUES** (CPF nº 488.023.523-72): Acordo de não persecução penal nº 02/2020-MNM/PR-MA (Id. 296471869) e Ata de Reunião (Id. 296471875) e Depoimento (Id. 296482859);

(26) **ANTÔNIO JOSÉ MATOS NOGUEIRA** (CPF nº 282.540.073-49): Acordo de não persecução penal nº 03/2020-MNM/PR-MA (Id. 296471868), Ata de Reunião (Id. 296471873) e Depoimento (Id. 296471890);

(27) **OSIAS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO** (CPF nº 405.866.343-04): Acordo de não persecução penal nº 04/2020-MNM/PR-MA (Id. 296471871), Ata de Reunião (Id. 296471877) e Depoimento (Id. 296482864);

Por fim, requer o MPF o arquivamento parcial do presente inquérito policial (Id. 296471862) em favor de (28) **LOUIS PHILIP MOSES CAMARÃO** (CPF nº 064.867.543-20); (29) **DÁLIA DE SOUSA VIEGAS HAAS** (CPF nº 008.471.043-89); (30) **MARCUS EDUARDO ALVES BATISTA** (CPF nº 662.951.303-72) e (31) **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA** (CPF nº 721.715.453-72).

Em decisão (Id. 296643869), foi reconhecida a competência deste Juízo, deferido a tramitação virtual do presente feito e autorizado o compartilhamento



probatório.

Elementos informativos produzidos no âmbito desta persecução penal - IPL nº 1162/2016-SR/PF/MA (Id. 298675413 e seguintes bem como Id. 299584391 e seguintes).

É o breve relatório. **DECIDO.**

1. Da higidez da peça acusatória

Como cediço, o recebimento jurisdicional de peça acusatória firma-se na aferição da exposição suficiente e clara dos fatos ditos delitivos, nos elementos razoáveis de qualificação e/ou identificação da parte acusada e na regular adequação típica do contexto alegadamente criminoso. Adiciona-se, no mais e em especial, a justa causa para exercício da ação penal em atenção às nuances do processo penal democrático sob a perspectiva constitucional e convencional. Imperioso se faz um mínimo suporte probatório apto a caracterizar existência material de crime e indício de autoria delitiva.

No presente contexto dito delitivo, alicerçado, em especial, no IPL nº 1162/2016-SR/PF/MA (Processo físico nº 0040713-48.2016.4.01.3700 - “Sermão aos Peixes - 5ª fase: Pegadores”), apura-se supostos desvios de verba pública federal no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão (SES/MA), operacionalizado, em tese, por organização dita criminosa através de entidades do terceiro setor e mediante fraudes em contratações e pagamentos de pessoal, conforme aduzem os órgãos de persecução penal. Suspeita-se do eventual envolvimento de organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À CIDADANIA – IDAC** (CNPJ nº 07.917.074/0001-36); **BEM VIVER ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE** (CNPJ nº 07.794.278/0001-27) e **INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA – ICN** (CNPJ nº 05.487.198/0001-01).

Em suma, o MPF aponta (a) desvio de verbas por meio do pagamento de empresas ditas “de fachada” (b) o pagamento dito irregular de valores “extras” a servidores da SES/MA, através de denominada “folha complementar”; (c) o recebimento de vantagens alegadas indevidas e conseqüentes e eventuais atos de lavagem de capitais. Em peça acusatória, sintetiza o órgão ministerial ao tratar da suposta dinâmica de desvio de recurso de saúde no âmbito das entidades do terceiro setor contratadas pela SES/MA, *in verbis*:

“[...] Conforme restou demonstrado no curso das investigações realizadas no bojo de cada fase da Operação “Sermão aos Peixes”, pode-se afirmar que, de uma forma geral, a terceirização do Sistema de Saúde do Estado do Maranhão, desde o ano de 2010, não funcionava como permitido pelo ordenamento jurídico. Isso porque, a partir da terceirização, as Organizações Sociais e OSCIP’s deveriam gozar de autonomia gerencial para contratar pessoas e empresas, por meio de critérios técnicos e objetivos, uma vez que não estavam obrigadas a licitar, mas



também não estavam excluídas do dever de observar os princípios constitucionais administrativos, como os da moralidade e impessoalidade. Todavia, na prática, as Organizações Sociais e OSCIP's eram submetidas à ingerência de servidores da Secretária de Estado da Saúde do Maranhão na contratação das pessoas por eles indicadas, conforme amplamente retratado nesta denúncia, como também contratavam as empresas apontadas, principalmente, pela Superintendência de Acompanhamento à Rede de Serviços, como foi no caso das empresas de fachada já mencionadas. Nesse cenário, por força dos dispositivos legais e contratuais, os diretores das Organizações Sociais e OSCIP's deveriam evitar a ingerência de servidores da Secretaria de Estado da Saúde, mas não foi isso que ocorreu. Ao revés, aderiram ao desvio de recursos na forma proposta pelos servidores do alto escalão da SES/MA [...]

Constato que a denúncia foi oferecida em teses acusatórias individualizadas e suporte de informação apto à formação do opinio delict ministerial, baseada especialmente nos seguintes elementos:

(I) Informação Policial nº 33/2016, nº 58/2016 e nº 60/2016 - DELECOR/DRCOR/PF/MA (Id. 298675417 – p. 23/46, p. 82/111 e p. 112/116);

(II) Auto circunstanciado de interceptação telefônica (Id. 298675417 – p. 122/169);

(III) Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal - IPEI nº CE20160003 (Id. 298675417 – p. 174/204);

(IV) Informação Policial nº 61/2016, nº 64/2016, nº 40/2016, nº 66/2016 e nº 67/2016 - DELECOR/DRCOR/PF/MA (Id. 298675418 – p. 05/24, p. 25/150, p. 154/164, p. 165/169 e p. 170/179);

(V) Informação Policial nº 74/2016, nº 77/2016, nº 78/2016, nº 30/2017, nº 44/2017 e nº 46/2017 - DELECOR/DRCOR/PF/MA (Id. 298689411 – p. 04/27, p. 28/41, p. 42/53, p. 127/152, p. 164/170 e 173/176);

(VI) Microfilmagem do cheque nº 851491 (Id. 298689411 – p. 153);

(VII) Relatório de Polícia Judiciária nº 47/2017 (Id. 298689411 – p. 178/214);

(VIII) Laudo nº 413/2017 - SETEC/SR/PF/MA - Perícia criminal Federal Contábil-Financeiro (Id. 298689429 - p. 165/172);

(IX) Relatório de Polícia Judiciária nº 108/2017 (Id. 298689429 - p. 194/208);

(X) Relatório de Polícia Judiciária nº 109/2017 (Id. 298689435 - p. 04/15);

(XI) Relatório de análise de material apreendido nº 111/2017 (Id. 298689438 - p. 05/25);

(XII) Relatório de Polícia Judiciária nº 113/2017 (Id. 298689438 - p. 26/38);



- (XIII) Memorando nº 2484/2017 (Id. 298689438 - p. 40/43);
- (XIV) Relatório de Polícia Judiciária nº 114/2017 (Id. 298689438 - p. 76/87);
- (XV) Informação de Pesquisa de Investigação IPEI nº CE2017003 (Id. 298689438 - p. 90/96);
- (XVI) Relatório policial - Conclusão parcial (Id. 298689438 - p. 98/160);
- (XVII) Certidão de óbito de Mariano Castro Silva (Id. 298689444 - p. 135/136);
- (XVIII) Laudo nº 027/2018 - SETEC/SR/PFMA (Id. 298713856 - p. 12/36);
- (XIX) Relatório de Polícia Judiciária nº 37/2018 (Id. 298713856 - p. 50/67);
- (XX) Informação nº 53/2018 - DELECOR/DRCOR/SR/DPF/MA (Id. 298713856 - p. 98/104);
- (XXI) Relatório de Polícia Judiciária nº 54/2018 (Id. 298713856 - p. 134/236);
- (XXII) Memorando nº 2078/2018 - SR/PF/MA - NUCART (Id. 298713858 - p. 47/49);
- (XXIII) Relatório de Polícia Judiciária nº 54/2018 (Id. 298713858 - p. 51/53);
- (XXIV) Relatório policial complementar - Indiciamentos (Id. 298713858 - p. 54/271);

Desta feita, a narrativa ministerial e o conjunto informativo, embora ainda sujeitos ao crivo do contraditório jurisdicional, são de consistência suficiente a caracterizar justa causa penal e ao juízo positivo de recebimento de denúncia, na forma do art. 41 c/c art. 396, ambos CPP. Por conseguinte, neste momento processual, entendo suficientemente caracterizado o suporte probatório mínimo ao exercício da ação penal em peça processual apta ao contraditório e a ampla defesa.

2. Do acordo de não persecução penal

A Lei nº 13.964/2019, mediante a edição do art. 28-A ao CPP, instituiu o denominado “acordo de não persecução penal”. Trata-se de instrumento processual alicerçado no consenso entre as partes envolvidas na persecução penal, exigindo-se a confissão formal e circunstanciada da eventual prática de infração penal sem violência ou grave ameaça sujeita a pena mínima inferior a quatro anos, dentre outros requisitos.

Considerando a retroatividade de lei penal mais benéfica, o MPF oferece proposta de acordo de não persecução penal em favor de (24) **ISABELA KAYATT**; (25) **CHISLEANE MARQUES**; (26) **ANTÔNIO NOGUEIRA**; (27) **OSIAS DE OLIVEIRA**. Aduz o órgão ministerial, *in verbis*:



Tratando-se, pois, de norma de natureza mista, ou seja, de processo penal e penal, além de mais benéfica ao réu, deverá incidir imediatamente aos fatos praticados anteriormente à vigência da lei para possibilitar a celebração de Acordos de Não Continuidade da Persecução Penal, quando preenchidos os requisitos legais. Assim é que, no caso dos acusados **OSIAS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**, **ANTONIO JOSÉ MATOS NOGUEIRA**, **CHISLEANE GOMES MARQUES** e **ISABELA CRISTINA BARCELOS FERREIRA KAYATT**, reputou-se presentes os requisitos objetivos descritos na norma mencionada supra, razão pela qual deixou-se de denunciá-los e formulou-se, a cada um deles, a proposta de Acordo de Não Persecução Penal prevista pela inovação legislativa.

Considerando a conveniente ao processamento desta persecução penal, hei por bem promover o desmembramento do presente feito, na forma do art. 80, CPP, para aferir, em especial, a voluntariedade nos pactuação das propostas de não persecução penal..

3. Da promoção de arquivamento parcial

O arquivamento de inquérito policial ou quaisquer peças de informação constitui ato alicerçado em prévio requerimento ministerial a partir das constatações investigativas e posterior decisão jurisdicional. Procedimento este extraído dos arts. 17, 18 e 28, todos CPP. Registre-se que o Ministro Luiz Fux, em medida cautelar proferida em sede das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, suspendeu a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial promovida pela Lei nº 13.964/19.

No caso, requer o MPF o arquivamento parcial do presente inquérito policial (Id. 296471862) em favor de (28) **LOUIS PHILIP CAMARÃO**; (29) **DÁLIA HAAS**; (30) **MARCUS BATISTA** e (31) **FRANCISCO DAS CHAGAS**. Aduz, em suma, o órgão ministerial, *in verbis*:

“[...] apesar de as condutas praticadas por LOUIS PHILIP MOSES CAMARÃO e DÁLIA DE SOUSA VIÉGAS AZOUBEL, quanto ao recebimento de salário sem a devida prestação do trabalho relativo ao mês de fevereiro/2015, subsumirem-se ao conteúdo do artigo 312, do Código Penal, o valor efetivamente recebido, qual seja R\$ 1.847,27 (hum mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), afigura-se irrelevante se comparado ao montante total de desvio estimado, cuja punição dos principais responsáveis já está sendo judicializada. Dessa forma, em aplicação ao princípio da intervenção mínima, que recomenda a aplicação da lei penal somente como ultima ratio, quando medidas de outra natureza, tais como a cível e administrativa, não se afigurarem suficientes para a solução do problema, é que se conclui pela desnecessidade da persecução penal no presente caso. [...]”

“[...] MARCUS EDUARDO ALVES BATISTA era Gerente do Setor de Recursos Humanos do Instituto Cidadania e Natureza – ICN, à época dos fatos. [...] “Não há, portanto, até o momento, qualquer evidência de que o Gerente de Recursos Humanos tenha se beneficiado de alguma forma do esquema fraudulento, bem



como de que tenha agido com unidade de desígnios com os demais diretores do ICN na consecução dos desvios desvelados. A princípio, as evidências encontradas não desbordam de sua atuação como mero encarregado da manutenção do cadastro das listas, em razão da lotação que ocupava, tais como as listas eram apresentadas pelos seus superiores naquele instituto, os quais já constam da inicial acusatória. Dessa forma, ante a ausência de evidências de sua efetiva contribuição ao esquema, deixou de ser incluído no polo passivo da inicial acusatória. [...]"

"[...] Os dados de FRANCISCO DAS CHAGAS foram utilizados, pois, somente para criação de mais uma empresa de fachada que acabou largamente utilizada por CHISLEANE MARQUES e KARINA BRAGA na empreitada criminoso, não tendo sido divisada, até o momento, qualquer conduta delitiva atribuída pessoalmente àquele, exceto o simples fato de constar como responsável pela empresa em questão. [...]"

Apesar do indiciamento policial e sem prejuízos de eventuais novas diligências policiais se de outras provas tiver notícia, na forma do art. 18, CPP, acolho as argumentações ministeriais e defiro o arquivamento parcial pleiteado do presente procedimento investigativo em favor de (28) **LOUIS PHILIP CAMARÃO**; (29) **DÁLIA HAAS**; (30) **MARCUS BATISTA** e (31) **FRANCISCO DAS CHAGAS**.

4. Da conclusão

Pelo exposto:

4.1. **RECEBO A DENÚNCIA**, na forma do art. 396, CPP, em face dos réus:

- (1) **ROSANGELA APARECIDA DA SILVA BARROS** ("Rosângela Curado") (CPF nº 236.715.212-87);
- (2) **LUIZ MARQUES BARBOSA JÚNIOR** (CPF nº 673.827.033- 04);
- (3) **PABLO FRANCISCO FERREIRA LIMA** (CPF nº 051.763.493-70);
- (4) **LENIJANE RODRIGUES DA SILVA LIMA** (CPF nº 010.884.623-75)
- (5) **JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA ALVES** (CPF nº 010.147.503-93);
- (6) **JORGE LUÍS VEIGA FERREIRA JUNIOR** (CPF nº 641.772.383-68);
- (7) **JOSEFA EQUITÉRIA GONÇALVES MUNIZ DE FARIAS** (CPF nº 837.915.313-87);
- (8) **BENEDITO SILVA CARVALHO** (CPF nº 064.610.263-04);
- (9) **PÉRICLES SILVA FILHO** (CPF nº 055.334.902-30);



- (10) **PÉRICLES GUARÁ SILVA** (CPF nº 802.118.603-87);
- (11) **RACHEL FILIPPO GUARÁ** (CPF nº 079.282.537-39);
- (12) **VALDENEY FRANCISCO SARAIVA DA SILVA** (CPF nº 269.730.903-97);
- (13) **KARINA MÔNICA BRAGA AGUIAR** (CPF nº 867.708.373-15);
- (14) **FLÁVIA GEÓRGIA BORGES GOMES** (CPF nº 622.709.313-00);
- (15) **WARLEI ALVES DO NASCIMENTO** (CPF nº 002.707.891-46);
- (16) **ANTONIO AUGUSTO SILVA ARAGÃO** (CPF nº 076.053.073-49);
- (17) **IDEIDE LOPES DE AZEVEDO SILVA** (CPF nº 255.055.303-97);
- (18) **THIAGO DE AZEVEDO SILVA** (CPF nº 914.047.623-53);
- (19) **MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES** (CPF nº 354.631.802-10);
- (20) **PAULO GUILHERME SILVA CURADO** (CPF nº 292.844.731-87);
- (21) **EMILIO BORGES REZENDE** (CPF nº 159.715.928-07);
- (22) **DALMO SANTOS DE OLIVEIRA** (CPF nº 529.832.696-04);
- (23) **PLINIO MEDEIROS FILHO** (CPF nº 636.420.935-15);

4.2. Promova-se a reclassificação do feito para a classe de ação penal com a conseguinte readequação ao fluxo [Crim], conforme o art. 368, Provimento TRF1/Coger n. 10126799, de 19.4.2020.

4.3. Empós, citem-se as partes acusadas para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias nos termos do art. 396-A, CPP. **Devem constar no expediente de citação as seguintes advertências/orientações:**

4.3.1 As partes denunciadas devem constituir advogado para promover sua defesa técnica; ou, se for o caso, dirigir-se à Defensoria Pública da União (DPU) para requerer assistência jurídica gratuita.

4.3.2 Caso não sejam apresentadas respostas à acusação, os autos serão remetidos à DPU para apresentá-las, nos termos do art. 396-A, §2º CPP c/c art. 4, §5º, LC 80/94.

4.3.3 Quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de revelia e prosseguimento do processo sem necessidade de novas intimações pessoais (art. 367, CPP).



4.3.4 No rol de testemunhas a serem intimadas por este Juízo deverá constar a qualificação com o endereço completo e atualizado, facultando à defesa apresentar em audiência as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.

4.3.5 Faz-se imprescindível a qualificação completa e o endereço atualizado das testemunhas eventualmente arroladas, facultando à defesa apresentá-las em audiência, independentemente de intimação. Registre-se que as declarações de testemunhas meramente abonatórias, na perspectiva da defesa, deverão ser apresentadas exclusivamente na forma escrita, sendo desnecessária sua oitiva em audiência.

4.3.6 O(a) advogado(a) eventualmente constituído(a) deve apresentar peça defensiva obrigatoriamente através do Sistema PJe, sendo responsabilidade do(a) profissional o credenciamento prévio ao aludido sistema, na forma do art. 2º, Lei 11.419/06 c/c art. 13, Resolução TRF1/Presi nº 22/2014. Registre-se que serão rejeitadas quaisquer petições inseridas em sistema diverso ao PJe ou enviadas por protocolo postal e/ou fac-símile, salvo excepcionalidade devidamente justificada.

4.4. Promova-se o **DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL**, através da ferramenta “novo processo incidental”, para processar as propostas de acordo de não persecução penal em favor dos seguintes imputados e conseguinte documentação:

(24) **ISABELA CRISTINA BARCELOS FERREIRA KAYATT** (CPF nº 021.690.933-38): Acordo de não persecução penal nº 01/2020-MNM/PR-MA (Id. 296471870), Ata de Reunião (Id. 296471876) e Depoimento (Id. 296482862);

(25) **CHISLEANE GOMES MARQUES** (CPF nº 488.023.523-72): Acordo de não persecução penal nº 02/2020-MNM/PR-MA (Id. 296471869) e Ata de Reunião (Id. 296471875) e Depoimento (Id. 296482859);

(26) **ANTÔNIO JOSÉ MATOS NOGUEIRA** (CPF nº 282.540.073-49): Acordo de não persecução penal nº 03/2020-MNM/PR-MA (Id. 296471868), Ata de Reunião (Id. 296471873) e Depoimento (Id. 296471890);

(27) **OSIAS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO** (CPF nº 405.866.343-04): Acordo de não persecução penal nº 04/2020-MNM/PR-MA (Id. 296471871), Ata de Reunião (Id. 296471877) e Depoimento (Id. 296482864);

4.5. Determino, em eventual observância ao art. 18, CPP, o **ARQUIVAMENTO PARCIAL** do presente procedimento investigatório em favor das seguintes pessoas:



(28) **LOUIS PHILIP MOSES CAMARÃO** (CPF nº 064.867.543-20);

(29) **DÁLIA DE SOUSA VIEGAS HAAS** (CPF nº 008.471.043-89);

(30) **MARCUS EDUARDO ALVES BATISTA** (CPF nº 662.951.303-72);

(31) **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA** (CPF nº 721.715.453-72);

4.6. Expeça-se o expediente de comunicação conforme os endereços dos acusados expressos na denúncia.

4.7. Após a expedição dos expedientes de comunicação, proceda-se às devidas anotações no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC.

4.8. Ciência ao MPF, via sistema, restando consignado que cabe ao órgão ministerial acusatório a adequada qualificação dos réus e das testemunhas arroladas, bem como a juntada de documentação que julgar necessária para a instrução do feito, em atenção ao poder de requisição ministerial (art. 8º, LC nº 75/93, c c/ art. 129, CF/88), devendo apresentar endereços completos e atualizados.

4.9. Por fim, publique-se a partir do “Pelo exposto”.

São Luís/MA, 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO
Juiz Federal Substituto

